CONTAS - CONTABILIDADE

CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESAS
DESDE 1980

N/ Ref. CIRCULAR 015/2012 **V/ Ref.** **Data:** PORTO, 2012/12/11

ASSUNTO: IVA – NOVAS REGRAS DE FATURAÇÃO

Exmos. Senhores:

Serve o presente para informar das alterações ás regras de faturação em matéria de IVA, introduzidas pelos Decretos-Lei nº 197/2012 e 198/2012 que entram em vigor em 1 de Janeiro de 2013:

1 – REGRAS PARA A EMISSÃO DA FATURAÇÃO – ALTERAÇÕES

1.1 - Passa a ser **obrigatório a emissão de fatura para todas as operações** – b) nº 1 artº 29 do CIVA - *"Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços,* ***ainda que estes não a solicitem****, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços"*

1.2 - Mantêm-se a **dispensa de emissão de fatura** para os sujeitos passivos que praticam exclusivamente **operações isentas do imposto que não confere direito à dedução** – nº 3 do artº 29º do CIVA – e os **sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção** – artº 53º do CIVA -, sem prejuízo de ter que a emitir obrigatoriamente se for solicitada.

1.3 – Passa a constar de forma expressa na lei – nº 19 artº 29º do CIVA – que o **único documento aceite fiscalmente para titular uma operação tributável será a "FATURA"**, todas restantes designações deixam de poder ser utilizáveis.

1.4 – É **dispensada a identificação do adquirente** (nome , morada e contribuinte) quando este não seja sujeito passivo de IVA e o valor da fatura seja inferior a 1.000€ **(nestes casos, aconselha-se a colocar sempre o número 999.999.990),** sendo obrigatório se o adquirente o solicitar.

1.5 – Menções obrigatórias na fatura passam a ser uniformes em toda a União Europeia, **conforme folha anexa a esta circular**, sendo de considerar como documento mal emitido para efeitos de dedução do IVA os que não cumpram estas expressões. A expressão atual **de "IVA DEVIDO PELO ADQUIRENTE" passa para "IVA-AUTOLIQUIDAÇÃO"**.

Travessa do Regado nº 84 | 4250-395 Porto
telefone 22 207 68 30
fax 22 207 68 39

e-mail geral@aomcontas.pt
Web www.aomcontas.pt

Capital Social 50.000,00€
Contribuinte Nº 501 093 672
Cons. Reg. Comercial do Porto

1.6 – Nas faturas processadas por sistemas informáticos, **todas as expressões obrigatórias** – nº 5 do artº 36 do CIVA – **tem que ser inseridas pelo respetivo programa informático** – nº 14 do artº 36º do CIVA.

1.7 – Quando o valor de uma fatura seja de retificar para mais ou para menos, por qualquer motivo ou inexatidão, **é obrigatório a emissão de uma Nota de Crédito ou Débito** não sendo aceite a emissão de uma nova fatura e nem sequer a sua anulação. **Estes documentos passam apenas a ser utilizados para retificar faturas emitidas, sendo obrigatório mencionar o nº da fatura a retificar.** Não podem ser emitidas Notas de Débito para adiantamento de clientes, despesas de letras, etc … - nestes casos tem que emitir sempre fatura.

1.8 – A **FATURA** não pode ser emitida com **IVA INCLUIDO**, estes casos só se aplicam nas **FATURAS SIMPLIFICADAS**.

1.9 – Nas **faturas de combustíveis** só é aceite a dedução do IVA nos documentos preenchidos com o número de contribuinte (Obrigatório), nome e morada/ou a matricula.

1.10 – Nos serviços de **transporte, estacionamento, portagens, entradas em espetáculos** são aceites os bilhetes ou outros documentos que comprovem o pagamento.

2 – FATURA SIMPLIFICADA – REGRAS

2.1 – Com a alteração do artº 40º do CIVA é revogada a dispensa de faturação, e como consequência **deixa de ser possível a emissão de talão de venda**. Passa a ser possível emitir uma "**FATURA SIMPLIFICADA**" em certas operações tributáveis – nº 1 do artº 40º do CIVA;

> *a) Transmissões de bens efetuadas por **retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos**, quando o valor da fatura **não for superior a € 1000;***
> *b) Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja **superior a € 100.***

2.2 - A **"FATURA SIMPLIFICADA"** deve conter o número de contribuinte do adquirente, **sempre que este o solicite**, mas será sempre de **colocar o número 999.999.990 nos restantes casos**.

2.3 - Na **"FATURA SIMPLIFICADA"** não é possível colocar o nome e morada do adquirente, o motivo justificativo da isenção do IVA, a data em que os bens foram colocados á disposição quando não coincida com a data de emissão da mesma, **pelo que nestes casos terá de ser emitida uma "FATURA" normal nos termos do artigo 36º do CIVA.**

2.4 - A **"FATURA SIMPLIFICADA"** pode ser emitida por **máquinas registadoras, terminais e balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina** ou em registo interno, por cada operação efetuada, sendo **aplicáveis todas as disposições que regem a emissão de "FATURA"(Importante - deve gerar o ficheiro SAF-T).**

ATENÇÃO: Estas regras aplicam-se á emissão dos documentos (faturação a clientes), mas também devem ter em conta que os documentos que recebem referente aos pagamentos efetuados, também devem obedecer às mesmas regras sob a penalidade de não serem aceites na contabilização para efeitos de dedução do IVA.

3 – COMUNICAÇÃO DE FATURAS À AT-AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

3.1 – **A partir de Janeiro de 2013 todas as pessoas, singulares ou coletivas**, que pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade tributária a Aduaneira (AT), **por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas** nos termos do Código do IVA, por uma das seguintes vias:

a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro SAF -T (PT), contendo os elementos das faturas;
c) Por inserção direta no Portal das Finanças;
d) Por outra via eletrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

3.2 – A comunicação das faturas **deve ser efetuada até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura**, não sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil.

3.3 – Os sujeitos passivos que sejam **obrigados a produzir o ficheiro SAF-T (PT)**, nos termos definidos pela Portaria nº 1192/2009, têm **que optar obrigatoriamente pelas a) ou b) do ponto 3.1.**

Para esclarecimentos adicionais e para definir quais os procedimentos a tomar a partir de Janeiro de 2013, é favor contactar o escritório no sentido de orientarmos da melhor forma de cumprir esta nova legislação.

Com os melhores cumprimentos,

Atenciosamente

ANEXO

Menção a constar na fatura

Motivo	Norma aplicável	Menção
Elaboração da fatura pelo adquirente dos bens ou serviços	Alínea c) do n.º 11 do art.º 36.º do CIVA	**"Autofaturação"**
Situações em que o destinatário ou adquirente é o devedor do imposto	Alíneas i), j) e l) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA Alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA (*a contrario*)	**"IVA — autoliquidação"**
Regime especial aplicável ao ouro para investimento	N.º 4 do artigo 5.º e n.º 2 do art.º 10.º, ambos do anexo ao Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro	
Regime especial das agências de viagens e circuitos turísticos	N.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho	**"Regime da margem de lucro — Agências de viagens"**
Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objectos de arte, de coleção e antiguidades	N.º 1 do art.º 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro	**"Regime da margem de lucro — Bens em segunda mão"** **"Regime da margem de lucro — Objetos de arte"** **"Regime da margem de lucro — Objetos de coleção e antiguidades"** (NOTA: conforme os casos)
Regime especial de exigibilidade do IVA nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas	N.º 1 do art.º 7.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto	**"Exigibilidade de caixa"** (NOTA: situações em que o imposto é exigível no momento do pagamento)
Regime especial de exigibilidade do IVA nas entregas de bens às cooperativas agrícolas	N.º 1 do art.º 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de outubro	
Regime especial de exigibilidade do IVA nos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias	Anexo à Lei n.º 15/2009, de 1 de abril	
Regime especial de isenção – Artigo 53.º do CIVA	Artigo 57.º do CIVA	**"IVA – regime de isenção"**
Regime especial dos pequenos retalhistas – Artigo 60.º do CIVA	Artigo 62.º do CIVA	**"IVA – não confere direito à dedução"**
Regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores	N.º 4 do art.º 72 do CIVA	**"IVA – não confere direito à dedução"** (ou expressão similar)

4.2.1 Motivos de Isenção de IVA

Motivo de isenção a indicar no campo "1.7.3.4 – Motivo de Isenção (TaxExemptionReason)":

Código (1.7.3.4)	Menção a constar na fatura	Norma ap icável
M01	*Artigo 16.º n.º 6 alínea c) do CIVA*	Artigo 16.º n.º 6 alínea c) do CIVA
M02	*Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho*	Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho
M03	*Exigibilidade de caixa*	204/97, de 9 de agosto 418/99, de 21 de outubro de 1 de abril
M04	*Isento Artigo 13.º do CIVA*	Artigo 13.º do CIVA
M05	*Isento Artigo 14.º do CIVA*	Artigo 14.º do CIVA
M06	*Isento Artigo 15.º do CIVA*	Artigo 15.º do CIVA
M07	*Isento Artigo 9.º do CIVA*	Artigo 9.º do CIVA
		Artigo 2.º n.º 1 alínea
		Artigo 2.º n.º 1 alínea
		Artigo 6.º do CIVA
		Artigo 2.º n.º 1 alínea
		Decreto-Lei n.º 21/2007
		Decreto-Lei n.º 362/99
M10	*IVA – Regime de isenção*	
M11	*Não tributado*	Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de agosto
M12	*Regime da margem de lucro – Agências de viagens*	Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho
	de lucro – Bens em segunda	Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro
	Objetos de arte	Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro
		Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro
		Artigo 14.º do RITI

4.2.2 Exemplo SOAP:Body

```
<S:Body>
   <ns2:RegisterInvoiceElem xmlns:ns2="http://servicos.portaldasfinancas.gov.pt/faturas/">
      <TaxRegistrationNumber>222222222</TaxRegistrationNumber>
      <ns2:InvoiceNo>FT 1/1</ns2:InvoiceNo>
      <ns2:InvoiceDate>2012-05-05</ns2:InvoiceDate>
      <ns2:InvoiceType>FT</ns2:InvoiceType>
      <ns2:InvoiceStatus>N</ns2:InvoiceStatus>
      <CustomerTaxID>111111111</CustomerTaxID>
      <Line>
         <ns2:DebitAmount>100</ns2:DebitAmount>
         <ns2:Tax><ns2:TaxType>IVA</ns2:TaxType>
         <ns2:TaxCountryRegion>PT</ns2:TaxCountryRegion>
         <ns2:TaxPercentage>23</ns2:TaxPercentage>
         </ns2:Tax>
      </Line>
```

- Não Tributado